



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13673.000025/97-57  
Recurso nº : 301-123538  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - LANÇAMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA  
Sessão de : 06 de julho de 2004  
Acórdão : CSRF/03.04-083

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VTN – BASE DE CÁLCULO - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo por parte da autoridade administrativa só pode ser concretizada mediante a apresentação, pelo interessado, de laudo técnico circunstanciado, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, dispensada nos casos de entidades oficiais, demonstrando a existência de fatores que tornem o imóvel avaliado em situação peculiar e diferente dos demais imóveis do município onde se localiza, que justifiquem a atribuição de valor inferior ao VTN mínimo atribuído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR todos os atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 69, inclusive, até o termo de fls. 102, inclusive, e DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, NILTON LUIZ BARTOLI, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

Recurso n° : 301-123538  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a exigência do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, do exercício de 1996, sobre o imóvel denominado FAZENDA SERRINHA, localizado no Município de MORADA NOVA DE MINAS – MG, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida em 21/10/96.

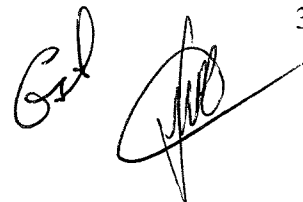
A C. Primeira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte acima identificado, em sessão realizada no dia 20/10/99, proferiu a Decisão estampada no Acórdão n° 201-73.225, cuja ementa se transcreve:

**“ITR – VALOR DA TERRA NUA - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. Recurso provido.”**

Consoante o Voto condutor do Acórdão supra (fls. 34), decidiu-se pela aceitação do Laudo Técnico acostado ao processo quando da Diligência anteriormente determinada, passando o VTN do imóvel a ser de R\$ 7.200,00.

Contra tal Decisão insurgiu-se a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, que interpôs competente Recurso Especial, com fulcro nas disposições do art. 32, inciso II, Anexo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98) alegando, basicamente, que o Laudo Técnico apresentado não é aceitável para adoção do VTN pleiteado pelo Contribuinte, pois que emitido por pessoa não capacitada para tal.

Carreou para os autos, como paradigma, cópias dos Acórdãos n°s 202-10.817, de 10/12/98 e 203-06.005, de 21/10/99, proferidos pelas 2ª e 3ª Câmara,

  
3

Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

do mesmo E. Segundo Conselho, os quais estampam divergência de entendimentos em relação ao Acórdão ora atacado, no que diz respeito à forma de elaboração dos Laudos de Avaliação de Imóveis, para tais finalidades. (competência).

O Recurso foi considerado apto e admitido pela Sra. Presidenta da C. Câmara recorrida, em despacho acostado às fls. 60, fundamentado na Informação de fls. 58/59.

Na forma regimental, baixaram-se os autos à repartição de origem, para notificação ao Contribuinte do Recurso Especial em comento, com abertura de prazo para apresentação de contra-razões, o que foi cumprido consoante o Memorando n° 100/ARF/DIA/DRF/DNS/MG, de 31/10/2000 (fls. 63).


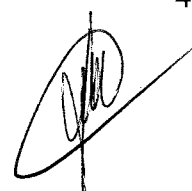
Às fls. 64 dos autos foi acostado, estranhamente, um requerimento emitido pela EMATER – MG, datado de 23/11/2000, assinado pelo Sr. Junho Manoel Gomes – Técnico em Agropecuária – CREA 16251/TD, respondendo ao Memorando em epígrafe, que foi destinado ao Contribuinte JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA.

Em tal Requerimento, indevidamente apresentado por pessoa/empresa não competente para tal, totalmente equivocado, diga-se de passagem, indica-se, erroneamente, que o Recurso teria sido **indeferido**, o que não foi o caso.

Não houve, na realidade, a apresentação de contra-razões pelo Contribuinte.

A partir daí, registraram-se as seguintes irregularidades:

Retornando os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, ao invés de ter sido encaminhado à esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para apreciação e julgamento do Recurso Especial citado, foram remetidos, por despacho

  4

Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

de fls. 69, ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, com base nas disposições do Decreto n° 3.440, de 25/04/2000, que cuidou da mudança de competência regimental entre os Conselhos de Contribuintes.

Naquele Terceiro Conselho foi o processo distribuído à sua C. Primeira Câmara, que o incluiu em pauta da sessão do dia 07/11/2002, para novo julgamento, sem se aperceber que a questão já havia sido apreciada e julgada pelo E. Segundo Conselho.

Pois bem, proferiu-se, então, o julgamento que resultou no Acórdão n° 301-30.430 (fls. 71/77), cuja Ementa diz o seguinte:

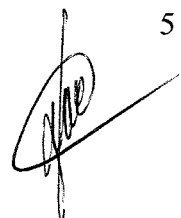
“ITR.  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.  
VÍCIO FORMAL.  
A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.  
Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO 00.002/2001.  
NULIDADE DO LANÇAMENTO.”

Novo Recurso Especial foi apresentado pela Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria (fls. 80/95), agora com fulcro no art. 5°, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, trazendo como paradigma cópia do Acórdão n° 302-34.831, proferido em 07/06/2001, pela C. Segunda Câmara, daquele E. Terceiro Conselho, com posicionamento contrário em relação à nulidade mencionada.

Tal Recurso Especial foi então admitido pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, em Despacho fundamentado acostado às fls. 96 destes autos.

Novamente foi baixado o processo à repartição de origem para notificação ao Contribuinte desse novo Acórdão e Recurso da Fazenda Nacional, com prazo para apresentação de contra-razões.

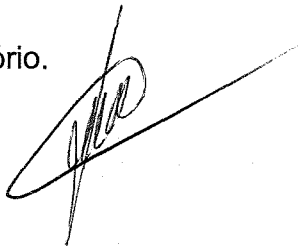
Regularmente notificado o Contribuinte não ofereceu contra-razões.



Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

Finalmente, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como noticia o documento de fls. 105, último dos autos.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A small, handwritten signature or set of initials in black ink, appearing to be 'Gd'.

Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES-Relator.

Como se verifica do relatório ora exposto, uma série de irregularidades inquinam o processo em epígrafe, não permitindo, em princípio, que se prossiga normalmente com o julgamento do mesmo por esta Câmara Superior, sem a adoção de medidas saneadoras, que passam pela anulação de alguns atos e procedimentos adotados.

Sendo assim e conforme já deliberado anteriormente, anulam-se os documentos e, conseqüentemente, todos os atos e fatos decorrentes, a saber:

**De:** fls. 69, inclusive, **até:** fls. 102, inclusive.

Feito isto, com relação ao mérito, devemos aqui enfrentar o Recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional que se contrapõe à Decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n° 201-73.225, de 20/10/99 que, à unanimidade, decidiu pelo provimento do Recurso do Contribuinte, acolhendo o Laudo Técnico apresentado, de lavra da EMATER – MG, mandando adotar o VTN indicado no mesmo.

A Recorrente argumenta, em síntese, que o Laudo não se fez acompanhar da respectiva ART – “Anotação de Responsabilidade Técnica”, que seria indispensável no presente caso, além do fato de ter sido emitido por um “Técnico Agrícola”, profissional de nível médio que não está, em seu entender, habilitado a produzir tal espécie de documento, eis que a sua missão é da competência de profissional de nível superior, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrimensor.



7

Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

No entender deste Relator, o Laudo apresentado pelo Recorrente, inicialmente por cópia às fls. 03 e posteriormente complementado pelos documentos de fls. 28 e 29, por solicitação da C. Câmara recorrida em diligência previamente realizada, produzidos pela EMATER – MG (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais), não se presta a comprovar que o imóvel questionado possui características específicas que o distinguem das demais áreas do Município onde se localiza, a ponto de que lhe seja atribuído um VTN inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

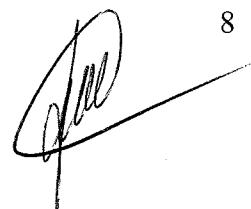
Com efeito, decidiu acertadamente a DRJ em Belo Horizonte-MG, pois que não foram trazidos pelo Recorrente elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade em 31 de dezembro de 1995.

De fato, o documento anexado às fls. 03, emitido em dezembro de 1996, limita-se a indicar valores atribuídos às terras e benfeitorias que compõem o imóvel, sem informar a data de referência. Por sua vez, o documento de fls. 28, (complementação requerida), estampa observação (OBS), no sentido de que o laudo reporta-se a **Dezembro de 1996**.

Ora, em se tratando de lançamento tributário do exercício de 1996, tendo como **ano-base 1995**, o laudo deveria espelhar situação encontrada em 31 de dezembro de 1995 e não em dezembro de 1996.

Por outro lado, mesmo com as informações estampadas no documento de fls. 29, é inquestionável que faltam, ainda, demonstração dos critérios e parâmetros de aferição e comparação utilizados na obtenção dos valores indicados, não se achando, certamente, revestido das formalidades e exigências técnicas mínimas necessárias à redução do VTNm mencionado.

Diante do exposto, anulados dos documentos de fls. 69 (inclusive) até 102 (inclusive), quanto ao mérito entendo, com a devida “vênia”, que o Acórdão

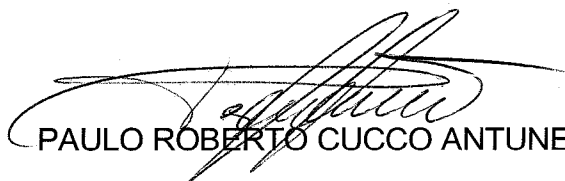


Processo n° : 13673.000025/97-57  
Acórdão n° : CSRF/03.04-083

recorrido deve ser reformando, restabelecendo-se a Decisão DRJ-BHE N°  
11170.3371/97-20 (fls. 08/10).

É como voto.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

